



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES
OBSERVATÓRIO NACIONAL

PORTARIA ON/MCTI Nº 118, DE 21 DE MARÇO DE 2022

Institui a Política de Inovação do Observatório Nacional

O DIRETOR DO OBSERVATÓRIO NACIONAL - ON, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por meio de Portaria MCT nº 407, de 29 de junho de 2006, publicada no D.O.U. de 30 de junho de 2006, e de acordo com a Portaria MCTI nº 27, de 5 de janeiro de 2022, publicada no D.O.U. de 7 de janeiro de 2022, e com o estabelecido no Regimento Interno aprovado pela Portaria MCTI nº 3.462, de 10 de setembro de 2020, publicada no D.O.U. de 11 de setembro de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar a Política de Inovação do Observatório Nacional - ON, conforme o Novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018) e em consonância com o Decreto nº 10.534, de 28 de outubro de 2020, que estabelece a Política Nacional de Inovação no âmbito da Administração Pública Federal, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de abril de 2022.

JAILSON SOUZA DE ALCANIZ

ANEXO
POLÍTICA DE INOVAÇÃO DO OBSERVATÓRIO NACIONAL

CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituída a Política de Inovação do Observatório Nacional - ON, com a finalidade de estabelecer os princípios e objetivos relativos a:

I - atuação estratégica do ON no ambiente produtivo, promovendo a ciência e tecnologia como indutor de inovação no país;

II - capacitação institucional em empreendedorismo com base científica, inovação tecnológica, propriedade intelectual e transferência de conhecimento para o setor produtivo;

III - compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual; e

IV - gestão da propriedade intelectual e da transferência de tecnologia para o ambiente produtivo.

Art. 2º A Política de Inovação do ON seguirá os seguintes princípios:

I - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social no País, reconhecendo e controlando os impactos das atividades do ON no meio socioambiental;

II - promoção de alianças estratégicas e cooperações entre o ON e empresas, entes públicos e/ou privados, nacionais ou estrangeiros, para o fortalecimento e ampliação das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

III - incentivo à constituição de ambiente promotor de inovação favorável às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

IV - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação de recursos humanos na área científica, tecnológica, da inovação tecnológica, da propriedade intelectual e da transferência de tecnologia;

V - apoio e incentivo à disseminação da cultura empreendedora junto aos dirigentes, servidores, empregados públicos, estagiários, colaboradores, bolsistas e alunos do ON, que atuem na pesquisa, no desenvolvimento tecnológico e em todas as etapas da inovação;

VI - apoio e incentivo às empresas de base tecnológica (startups), criadas no ambiente institucional do ON na área da pesquisa, desenvolvimento tecnológico e em todas as etapas da inovação;

VII - atratividade dos instrumentos de fomento e de créditos para os projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação do ON, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

VIII - compatibilização dos princípios que regem a administração pública com a gestão responsável, eficaz e eficiente da presente Política, visando simplificar os processos decisórios do ON de forma sustentável e harmoniosa;

IX - utilização do poder de compra do ON para fomento à inovação; e

X - observância dos princípios institucionais de responsabilidade social e de ética na ciência e nas atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação.

Art. 3º Constituem-se em objetivos da Política de Inovação do ON:

I - a atuação institucional no ambiente produtivo local, regional, nacional ou internacional, contribuindo com o conhecimento básico e aplicado das pesquisas científicas e tecnológicos oriundas das áreas de Astronomia, Geofísica, e Metrologia de Tempo e Frequência, ou por meio do desenvolvimento de novos instrumentos científicos, de forma a alavancar o desenvolvimento nacional, em parceria com profissionais de diferentes áreas e atuando como um polo de articulação da pesquisa com o setor produtivo;

II - o desenvolvimento de atividades indutoras de inovação tecnológica para empresas, e a disseminação da cultura de inovação empreendedora, em articulação com o

setor produtivo e com outros Institutos de Ciência e Tecnologia, em âmbito nacional e internacional; e

III - apoio aos grupos de pesquisa em projetos relacionados às atividades de inovação tecnológica, prospecção de mercado, propriedade intelectual e transferência de tecnologia para novos produtos e processos desenvolvidos a partir dos projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação no ON.

CAPÍTULO II DIRETRIZES GERAIS

Seção I - Da Governança da Política de inovação

Art. 4º Para fins do que dispõe o Novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação:

I - a Política de Inovação se aplica as áreas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, de gestão da inovação, da propriedade intelectual e da transferência de tecnologia do ON para o setor produtivo;

II - o Arranjo NIT-Rio é o Núcleo de Inovação Tecnológica das Unidades de Pesquisa do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, no Estado do Rio de Janeiro, sendo um núcleo compartilhado;

III - no âmbito dessa Política de Inovação, a representação legal do ON é atribuída ao seu Diretor ou seu substituto, ou possibilitada ainda por meio de delegação de competência, sendo o Arranjo NIT-Rio responsável por colaborar na gestão da Política de Inovação do ON.

Art. 5º As regras que estabelecem critérios, parâmetros, procedimentos e atribuições para a operacionalização da Política de Inovação do ON deverão ser disciplinadas por meio de instrumento normativo próprio.

Art. 6º Os recursos necessários ao cumprimento da Política de Inovação serão provenientes de dotação orçamentária oriunda do MCTI, e dos recursos advindos:

I - das alianças estratégicas, desenvolvimento de projetos de cooperação com empresas;

II - do compartilhamento e permissão de uso da infraestrutura laboratorial e capital intelectual;

III - dos direitos de uso e exploração comercial de criação desenvolvida pelo ON ou em parceria com empresa;

IV - da prestação de serviços técnicos especializados, conforme previsto no art. 8º da Lei nº 10.973, de 2004;

V - dos acordos de parceria conforme previsto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004;

VI - da cessão de direitos do ON sobre sua criação passível de proteção da propriedade intelectual; e

VII - da participação nos ganhos econômicos auferidos pelo ON, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento.

Parágrafo único. O ON poderá atuar em conjunto com as fundações de apoio aprovadas pelo seu Conselho Interno Científico e Tecnológico em atividades de inovação com empresas, tais como parcerias tecnológicas, contratos de licenciamento, projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, dentre outras análogas para a promoção da inovação.

Art. 7º Todas as atividades previstas no âmbito da Lei nº 10.973, de 2004, deverão ser estruturadas em processo administrativo sob a forma de Projeto de Inovação Tecnológica - PIT.

§ 1º O PIT em parceria com empresas poderá ser negociado diretamente pelo pesquisador responsável, com auxílio do Arranjo NIT-Rio, devendo posteriormente ser encaminhado para a Diretoria do ON para aprovação.

§ 2º Deverá ser elaborado pelo pesquisador responsável um plano de trabalho do PIT, contendo:

I - a descrição das atividades conjuntas a serem executadas, de maneira a assegurar discricionariedade aos parceiros para exercer as atividades, com vistas ao atingimento dos resultados pretendidos;

II - as metas a serem atingidas e os prazos previstos para execução, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, considerados os riscos inerentes aos projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação;

III - a descrição dos meios a serem empregados pelos parceiros;

IV - a previsão da concessão de bolsas, quando couber;

V - a definição pelos envolvidos sobre a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, de forma a assegurar aos parceiros o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia;

VII - a destinação de parcela dos recursos financeiros relativos à execução do projeto para cobertura de despesas operacionais e administrativas necessária à execução do seu objeto; e

VIII - os demais requisitos que forem definidos em instrumento normativo próprio.

Art. 8º Os instrumentos contratuais, planos de trabalhos, e outros documentos de natureza técnica e administrativa relacionados aos PIT serão validados pela Direção do ON, após análise pelo Arranjo NIT-Rio quanto à compatibilidade do pactuado aos ditames da Lei nº 10.973, de 2004, respeitada a orientação estratégica institucional de priorização da pesquisa científica e tecnológica, nos termos do Plano Diretor e do Termo de Compromisso de Gestão do ON.

Art. 9º É de competência do Arranjo NIT-Rio, em consonância com o art. 16 da Lei nº 10.973, de 2004:

I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições da Lei;

III - promover e acompanhar ações que fortaleçam a interação do ON com empresas, instituições públicas e entidades privadas sem fins lucrativos em atividades de inovação, visando:

a. a formalização de projetos colaborativos e alianças estratégicas para o desenvolvimento conjunto de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação;

b. o empreendedorismo com base científica, por meio da capacitação de servidores, empregados públicos, estagiários, colaboradores, bolsistas e alunos do ON;

c. o apoio à criação de empresas de base tecnológica (startups); e

d. as parcerias que estimulam a inovação com base científica no sistema local, regional e nacional;

IV - avaliar a solicitação de inventor independente para adoção de criação, opinando sobre a conveniência do requerimento, nos termos de regulamentação institucional;

V - opinar quanto à conveniência da divulgação das criações desenvolvidas no ON ou em parceria com o setor produtivo, passíveis de proteção intelectual;

VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual do ON;

VII - desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação no ON;

VIII - desenvolver estudos e estratégias para a transferência dos resultados das pesquisas geradas pelo ON para o mercado;

IX - auxiliar e acompanhar as negociações de transferência de tecnologia, licenciamento e comercialização de tecnologias, e diligenciar toda e qualquer iniciativa que vise este propósito no ON; e

X - orientar e apoiar o Diretor do ON na elaboração de critérios para levantamento dos custos dos projetos de inovação tecnológica, na utilização dos laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações, e na precificação de serviços tecnológicos e a valorização de tecnologias.

Seção III - Do Atendimento ao Inventor Independente

Art. 10. É facultado ao inventor independente, que comprove depósito de pedido de patente, solicitar a adoção de sua criação ao ON, que decidirá quanto à conveniência e à oportunidade da solicitação e à elaboração de projeto voltado à avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado.

Parágrafo único. A solicitação de adoção da criação deverá ser encaminhada ao Arranjo NIT-Rio, que adotará as providências pertinentes com vistas à decisão da Direção do ON sobre o pedido, nos termos da legislação vigente.

Seção IV - Das Alianças e Parcerias Estratégicas com Empresas e Instituições Públicas e Privadas

Art. 11. O ON poderá celebrar acordos de parceria para a realização de atividades de pesquisa científica e tecnológica ou de desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, voltadas à inovação, em conjunto com instituições públicas e privadas.

§ 1º A celebração do acordo de parceria deverá ser precedida da negociação entre os parceiros e da elaboração de plano de trabalho.

§ 2º Os acordos, convênios e contratos firmados com os Institutos de Ciência e Tecnologia, fundações de apoio, agências de fomento e entidades de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de inovação, poderão prever a destinação de parcela dos recursos financeiros relativos à execução do projeto para cobertura de despesas operacionais e administrativas, incorridas na execução destes acordos, convênios e contratos, incluídos os gastos indivisíveis, usuais e necessários à execução do seu objeto.

Seção V - Da Internacionalização da Inovação no ON

Art. 12. O ON poderá manter mecanismos de fomento, apoio e gestão, relacionados às atividades de ciência e tecnologia, para induzir a inovação em projetos de cooperação internacional, atendendo ao disposto nos arts. 1º, VII, e 19, § 6º, VII e VIII, da Lei nº 10.973, de 2004; no art. 18 do Decreto nº 9.283, de 2018; e em conformidade com seu Plano Diretor e seu Regimento Interno, visando:

I - a maior inserção do desenvolvimento tecnológico nacional em parcerias internacionais;

II - o alcance dos mercados internacionais;

III - o empreendedorismo com base científica nas colaborações internacionais;

e

IV - a interação e participação com organizações e grupos de excelência para fortalecer as atividades de inovação com foco na ciência.

Parágrafo único. O ON promoverá a interação das empresas nacionais de base científica com instituições estrangeiras por intermédio de projetos de pesquisa e desenvolvimento e dos instrumentos voltados à promoção da inovação.

Art. 13. Poderá haver a celebração de acordos, convênios, contratos ou outros instrumentos jurídicos com entidades estrangeiras, públicas ou privadas, ou com organismos internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Parágrafo único. Os instrumentos jurídicos de cooperação mencionados no caput serão assinados pelo Diretor do ON.

Seção VI - Dos Ambientes Promotores de Inovação

Art. 14. O ON apoiará a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação por intermédio dos instrumentos previstos nesta Política de Inovação e nos arts. 7º, 8º e 9º do Decreto nº 9.283, de 2018, podendo, sem prejuízo às atividades finalísticas da instituição:

I - apoiar a geração e a promoção de empresas de base tecnológica em suas instalações, vinculadas a projetos que envolvam pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, em ambiente aberto e colaborativo, observada a legislação pertinente, visando a promoção do empreendedorismo e do desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação;

II - estabelecer mecanismos de geração de empreendimentos por intermédio de laboratórios abertos de prototipagem de produtos e processos e atividades voltadas à incubação, residente ou não-residente, de empresas inovadoras; e

III - ceder o uso de seus imóveis para a instalação e consolidação de ambientes promotores da inovação para entidades públicas ou privadas, diretamente ou por intermédio de entidade, com ou sem fins lucrativos, que tenha por missão institucional a gestão de ambientes promotores da inovação.

§ 1º Os interessados podem firmar termo de adesão com o ON no qual constará o prazo de utilização dos mecanismos previstos nesta seção e as hipóteses de rescisão do acordado.

§ 2º As questões de propriedade intelectual e industrial geradas no âmbito dos ambientes promotores de inovação serão tratadas em instrumento normativo próprio, considerando-se o grau de envolvimento do capital humano e infraestrutura do ON, com observância da legislação aplicável.

§ 3º Os procedimentos para a participação das empresas, dos Institutos de Ciência e Tecnologia e das entidades privadas sem fins lucrativos, bem como as contrapartidas decorrentes do desenvolvimento de projetos de cooperação e das atividades decorrentes das ações previstas no caput, serão estabelecidas em instrumento normativo próprio.

Seção VII - Do Compartilhamento e Uso de Infraestrutura e Capital Intelectual

Art. 15. O ON poderá, por prazo determinado e mediante contrapartida financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com outros Institutos de Ciência e Tecnologia ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações de propriedade do ON por outros Institutos de Ciência e Tecnologia, empresas, startups ou pessoas físicas, dentre outras entidades, voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente ou conflite com a atividade-fim do ON; e

III - permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação.

Parágrafo único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do caput obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pelo ON, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.

Seção VIII - Da Prestação de Serviços Especializados Voltados a Inovação

Art. 16. O ON poderá prestar a instituições públicas ou privadas serviços especializados nas atividades voltadas à inovação no ambiente produtivo, compatíveis com os objetivos da Lei nº 10.973, de 2004, mediante a celebração de contrato.

§ 1º A proposta de prestação de serviço prevista no caput deverá ser feita na forma de plano de trabalho, encaminhada ao Arranjo NIT-Rio para emissão de parecer e posteriormente aprovada pela Direção do ON, ou por delegação de competência, respeitadas as orientações estratégicas e as prioridades institucionais.

§ 2º Na proposta do plano de trabalho deverá constar a previsão de retribuição econômica ao ON, compatível com os custos do serviço prestado, considerando-se a utilização de recursos humanos, infraestrutura e a remuneração da fundação de apoio, quando esta integrar o contrato.

Art. 17. Os contratos de prestação de serviços de que trata o art. 16 poderão prever, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.973, de 2004, a cessão de recursos humanos, por prazo determinado, a fim de apoiar atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que atendam às prioridades da política industrial e tecnológica nacional.

Art. 18. Os servidores do ON envolvidos na prestação de serviços a que se refere o art. 16 poderão receber retribuição pecuniária diretamente do ON, ou da fundação de apoio credenciada, conforme previsto no art. 8º, § 2º, da Lei nº 10.973, de 2004, e regulamentado através de instrumento normativo próprio.

Seção IX - Da Gestão da Propriedade Intelectual

Art. 19. A titularidade dos direitos de propriedade intelectual sobre as invenções, modelos de utilidade, desenhos industriais, marcas, direito autoral, programas de computador e outras criações, passíveis ou não de proteção, pertencerá ao ON quando resultar de atividades:

I - realizadas em suas instalações e/ou com o emprego de seus bens tangíveis ou intangíveis, dados, equipamentos, materiais, informações técnicas ou científicas pertencentes ou disponibilizadas pela instituição; e

II - realizadas por servidores, empregados públicos, estagiários, colaboradores, bolsistas e alunos, que tenham vínculo permanente ou temporário com a instituição, bem como professores e pesquisadores visitantes, sejam brasileiros ou estrangeiros.

Art. 20. No caso de projetos de inovação tecnológica envolvendo terceiros, o ON poderá reconhecer, desde que expressamente estabelecido nos instrumentos contratuais

firmados previamente entre os parceiros, o direito de co-titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações (royalties) aos participantes das criações ou inovações desenvolvidas em decorrência de:

I - acordos de parceria;

II - compartilhamento de infraestrutura e de capital intelectual, independente do vínculo mantido entre o criador e a instituição;

III - prestação de serviços técnicos especializados nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica;

IV - contratação de encomenda tecnológica; e

V - projetos de pesquisa e desenvolvimento ou capacitação de recursos humanos realizados no exterior.

Parágrafo único. A proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento e dos recursos empregados que porventura existiam no início da parceria, entre demais condições, devem estar estabelecidas no plano de trabalho e em instrumento normativo próprio.

Art. 21. As despesas de natureza técnica, administrativa ou jurídica, decorrentes dos pedidos de proteção e da manutenção da propriedade intelectual perante o Instituto Nacional da Propriedade Intelectual - INPI, poderão ser custeadas integralmente pelo ON, no caso de interesse institucional, ou compartilhadas com o(s) co-titular(es), nos percentuais estabelecidos pelas partes em instrumento próprio.

§ 1º Os pedidos de proteção da propriedade intelectual previstos no caput devem ser encaminhados obrigatoriamente pelo(s) criador(es) ao Arranjo NIT-Rio, que se responsabilizará por efetivar o depósito dos pedidos de proteção intelectual.

§ 2º Na hipótese de pedidos de patentes depositados no exterior, as despesas mencionadas no caput deverão ser previstas expressamente no projeto de inovação tecnológica ou no instrumento jurídico de parceria.

Art. 22. A gestão do portfólio institucional de propriedade intelectual poderá ser realizada pelo Arranjo NIT-Rio, em conformidade com as regras internas do ON.

Art. 23. A divulgação, revelação ou publicação por qualquer meio, ainda que de uma parte das informações contidas no desenvolvimento da criação, ou de instrumentos contratuais com cláusulas de confidencialidade, ou de segredos industriais e know-how que detenham dirigentes, servidores, empregados públicos, estagiários, colaboradores, bolsistas e alunos, participando direta ou indiretamente por força de suas atividades, deverá ser precedida de expressa autorização da Direção do ON, ou por delegação de competência, ouvido o Arranjo NIT- Rio, para fins de proteção dos direitos de propriedade intelectual ou do sigilo.

Seção X - Da Cessão, Transferência de Tecnologia e Licenciamento

Art. 24. No caso de avaliação negativa da viabilidade ou de falta de interesse

do ON, a instituição poderá ceder, total ou parcialmente, através de manifestação expressa e motivada, a titularidade dos direitos de propriedade intelectual ao(s):

I - criador(es) e/ou co-titular(es), para que a exerça(m) em seu(s) próprio(s) nome(s) e sob sua responsabilidade, a título não oneroso, nos termos da legislação pertinente; ou

II - parceiro privado, mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.

§ 1º Na hipótese de o ON ceder a terceiros a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, o acordo de parceria deverá prever que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação no prazo e nas condições definidas no acordo, situação em que os direitos de propriedade intelectual serão revertidos em favor do ON.

§ 2º O criador que se interessar pela cessão dos direitos da criação encaminhará solicitação ao Diretor do ON, a ser apreciada no prazo de 6 (seis) meses, sendo obrigatória a instauração de procedimento administrativo e a apreciação pelo Arranjo NIT-Rio.

§ 3º A preferência da cessão será dada primeiramente aos co-titulares, seguida do(s) inventor(es).

Art. 25. A tecnologia não passível de proteção patentária (know-how) e a Propriedade Intelectual de titularidade do ON poderá ser comercializada por meio da transferência de tecnologia ou do licenciamento.

§ 1º A transferência de tecnologia ou o licenciamento para outorga de direito de uso, exploração de criação protegida isoladamente pelo ON ou por meio de parcerias, ou de know-how, poderão ser negociados através de contratos, ouvido o Arranjo NIT-Rio, conforme a missão e objetivos do ON, nos termos dispostos na legislação pertinente.

§ 2º Os contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento poderão ser firmados com empresas que tenham servidor do ON em seu quadro societário, de acordo com o disposto no art. 11 do Decreto nº 9.283, de 2018.

§ 3º Caberá à Direção do ON a celebração dos contratos previstos no § 1º, após análise do Arranjo NIT-Rio, apresentando decisão motivada sobre a exclusividade ou não da contratação.

§ 4º Caberá ao Arranjo NIT-Rio participar da elaboração da minuta de edital que vise a celebração dos contratos que tem atribuição de exclusividade, devendo nele conter o conjunto de informações necessárias à contratação.

Art. 26. Os contratos de licenciamento de não-exclusividade podem ser firmados diretamente com múltiplos interessados, dispensada a realização de oferta pública.

Art. 27. Nos casos de desenvolvimento em parceria com empresa, esta poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, mediante prévia realização de oferta pública, devendo a forma de remuneração ser estabelecida em convênio ou contrato.

Art. 28. A seleção da contratação realizada pelo ON para transferência de tecnologia ou para o licenciamento de direito de uso, de exploração de criação ou de know-how poderá incluir a concorrência pública ou a negociação direta, conforme definido no extrato da Oferta de Tecnologia.

Art. 29. Celebrado o contrato de que trata o art. 25, os inventores da criação protegida ou do know-how, com vínculo com o ON, terão o dever de cumprir as cláusulas do referido contrato e serão obrigados a repassar os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal.

Seção XI - Da Concessão de Licença ao Servidor Público com a Finalidade de Desenvolver Atividades Voltadas à Inovação

Art. 30. O Diretor do ON poderá conceder ao servidor vinculado à instituição, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa, individual ou associadamente, com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação tecnológica, conforme dispõe o art. 15 da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 1º A licença a que se refere o caput dar-se-á pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período, podendo ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor, conforme o disposto no art. 15, § 4º, do Decreto nº 9.283, de 2018.

§ 2º Durante o período de vigência da licença prevista no caput, não se aplica ao servidor a proibição de participar de gerência ou administração de sociedade privada, ou de exercer o comércio, na forma do art. 117, X, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em face do disposto no art. 15, § 2º, da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 3º Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades do ON, poderá ser efetuada contratação temporária, nos termos do art. 2º, VII, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Seção XII - Das Bolsas de Estímulo à Inovação para Formação e Capacitação de Recursos Humanos

Art. 31. O servidor, empregado público, estagiário, colaborador, bolsista, aluno e demais envolvidos na execução em parceria de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, poderá receber bolsa de estímulo à inovação, diretamente do ON ou por intermédio de fundação de apoio ou agência de fomento, conforme o disposto no art. 9º, § 4º, da Lei nº 10.973, de 2004, devendo, para tanto, estar as bolsas expressamente previstas, com valores, periodicidade, duração e beneficiários identificados, no teor dos respectivos projetos.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. O disposto nesta Política aplica-se, a partir da data de sua publicação,

aos instrumentos firmados com base na Lei nº 10.973, de 2014, naquilo que não confrontar com os planos de trabalho previamente aprovados.

Art. 33. Os casos omissos serão decididos pela Direção do ON, ouvidos o Arranjo NIT-Rio e a unidade do ON responsável pelo projeto de inovação tecnológica.



Documento assinado eletronicamente por Jailson Souza de Alcaniz, Diretor do Observatório Nacional, em 21/03/2022, às 16:18 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador 9584498 e o código CRC 6803A69F.
